

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 2020

Dispõe sobre o termo de distribuição de procedimento fiscal.

Autores: Deputados PAULO GANIME E ALEXIS FONTEYNE

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe altera o art. 196 do Código Tributário Nacional para detalhar o documento que denomina termo de distribuição de procedimento fiscal.

O atual parágrafo único do referido artigo é reescrito sob a forma de § 1º. Na sequência, são acrescentados outros parágrafos como se detalha a seguir.

No § 2º prevê-se que os procedimentos fiscais de que tratam o art. 195 do Código Tributário Nacional e os referidos no próprio art. 196 serão, na forma da legislação tributária, instaurados mediante a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal, que conterà, no mínimo:

- I – o objeto do procedimento de forma clara e precisa;
- II – o período a que se refere o procedimento, que poderá ser alterado por meio de termo complementar;
- III – a indicação da autoridade administrativa que expediu o termo e respectiva assinatura; e
- IV – o modo mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216706249200>



No § 3º estabelece-se que, quando a legislação tributária não dispuser a respeito, a autoridade administrativa dará ao sujeito passivo ciência do termo de distribuição de procedimento fiscal juntamente com o termo de início.

No § 4º está previsto que a certificação da autenticidade do procedimento se dará por meio eletrônico e deve ser colocada à disposição do sujeito passivo antes do início efetivo do procedimento, sob pena de responsabilização civil e criminal dos agentes envolvidos.

O § 5º dispõe que a impossibilidade de certificação tempestiva da autenticidade não impede a realização do procedimento, porém não exime os agentes envolvidos das responsabilidades civis e criminais decorrentes, comprovando-se o dolo.

No § 6º estabelece-se que os casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária ou de comércio exterior, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Pública, pela possibilidade de subtração de prova, a autoridade administrativa deverá instaurar imediatamente o procedimento fiscal e requerer a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal.

Por fim, no art. 2º prevê-se que a Lei Complementar entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação.

Na Justificação, os autores afirmam ser necessário permitir que o contribuinte exerça o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa e suprir uma falha da legislação tributária brasileira no que se refere aos procedimentos fiscais executados pelos Fiscos, os quais, muitas vezes, são iniciados sem comunicação prévia do seu conteúdo e alcance.

Argumentam, ademais, que a proposição busca prevenir que estelionatários, passando-se por fiscais, causem constrangimentos a pessoas físicas e jurídicas, simulando fiscalizações, sugerindo falhas ilegais e requerendo pagamentos indevidos.



Entendem, assim, que a proposição em epígrafe dará mais transparência aos atos de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, aperfeiçoando a sistemática atual de fiscalização.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, para exame do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros, e à Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A proposição está sujeita a apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição trata de



estabelecer balizas pertinentes à instauração de procedimentos fiscais e respectiva ciência aos sujeitos passivos, sem reflexos sobre o orçamento público federal.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que há alguns aspectos que devem ser aprimorados, especialmente no tocante às responsabilidades por eventuais excessos por parte do servidor público, queremos crer que foi negligenciada uma das mais relevantes, qual seja, a responsabilidade administrativa.

Além disso, é preciso dizer que o parágrafo único do art. 196 do Código Tributário Nacional fica renumerado como § 1º, em vez de simplesmente repeti-lo.

Por conta desses eventuais ajustes na proposição, estamos apresentando o Substitutivo em anexo, o qual não retira em nada o valor da iniciativa dos nobres proponentes da presente proposição.

Em face do exposto, votamos:

- a) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 255, de 2020; e



- b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 255, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-18104



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216706249200>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 2020

Altera Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para dispor sobre o termo de distribuição de procedimento fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 6º, ficando o atual parágrafo único do dispositivo renumerado como § 1º:

“Art. 196.

§ 1º

§ 2º Os procedimentos fiscais de que tratam o art. 195 desta Lei e o caput deste artigo serão, na forma da legislação tributária, instaurados mediante a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal, que conterá, no mínimo:

I – o objeto do procedimento de forma clara e precisa;

II – o período a que se refere o procedimento, que poderá ser alterado por meio de termo complementar;

III – a indicação da autoridade administrativa que expediu o termo e respectiva assinatura; e

IV – o modo mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

§ 3º Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, a autoridade administrativa dará ao sujeito passivo ciência do termo de distribuição de procedimento fiscal juntamente com o termo de início de fiscalização.

§ 4º A certificação da autenticidade do procedimento se dará por meio eletrônico e deve ser colocada à disposição do sujeito passivo antes do início efetivo do procedimento, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes envolvidos.

§ 5º Nos Municípios de até quinze mil habitantes, a certificação da autenticidade do procedimento poderá se dar de modo diverso do eletrônico.



§ 6º A impossibilidade de certificação tempestiva da autenticidade não impede a realização do procedimento, porém não exime, ressalvado caso fortuito ou força maior, os agentes envolvidos das responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes, comprovando-se o dolo.

§ 7º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária ou de comércio exterior, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Pública pela possibilidade de subtração de prova, a autoridade administrativa deverá instaurar imediatamente o procedimento fiscal e requerer a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-18104



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216706249200>

